

**DOUTA COMISSÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DE CASCAVEL**



ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO: TOMADA DE PREÇOS Nº 09.26.22/01-TP

A empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.234.399/0001-40, sediada na Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB, CEP: 58.895-000, representada por **FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1.661.016 ITEP/RN e CPF sob o nº 053.373.224-78, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que o declarou inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 09.26.22/01-TP, e em face da decisão de habilitação das empresas **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** e **URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZAS E CONSERVAÇÃO LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E SEU CABIMENTO

No que concerne à tempestividade do recurso, convém destacar o subitem 14.1 do instrumento convocatório, o qual dispõe:

14.1 Das decisões proferidas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, assim dispõe o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

Por conseguinte, a intenção de recorrer foi devidamente registrada e as razões apresentadas em observância ao prazo estipulado no instrumento convocatório. Logo, verifica-se que a tempestividade foi cumprida com afinco.

Ademais, a peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo em face da TOMADA DE PREÇOS Nº 09.26.22/01-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), GERADOS PELO CEO DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUSA E PELA POLICLÍNICA DRA. MÁRCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL.



No certame licitatório susomencionado a licitante **EMPREENHIMENTO AMBIENTAL LTDA** foi arbitrariamente inabilitada pelos seguintes motivos:

- A EMPRESA APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2021 SEM CONSTAR EM TAL DOCUMENTO O SEU DEVIDO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE, CONFORME EXIGIDO NO ITEM 5.5.1 E 5.5.3 DO EDITAL, NÃO APRESENTANDO INCLUSIVE OS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO Nº 09 A QUAL SE ACHA TRANSCRITO O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, NA FORMA EXIGIDA NO ITEM 5.5.1 C/C 5.5.4; A LICITANTE APRESENTOU DE FORMA PARCIAL O BALANÇO PATRIMONIAL EM FORMATO SPED, APRESENTANDO APENAS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS ITENS 5.6.5.1 "C" E "D", AUSENTES OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS ITENS "A" E "B", DESCUMPRINDO INTEGRALMENTE AO QUE DETERMINA OS ITENS 5.5.5 C/C 5.5.6 DO EDITAL.

Contudo, não há razão para manter a decisão de inabilitação, isto porque, seria privilegiar formalismos exacerbados que são inócuos ao julgamento do certame e não privilegiam deverasmente o objetivo maior das licitações públicas, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a futura contratação.

Ainda, no certame as licitantes **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** e **URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZAS E CONSERVAÇÃO LTDA** foram habilitadas em desacordo ao que previa o instrumento convocatório, violando a literalidade do próprio edital. Senão vejamos abaixo as inconsistências referentes à documentação das licitantes ora habilitadas:

- A LICITANTE **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** NÃO APRESENTOU APTIDÃO TÉCNICA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE PILHAS E LÂMPADAS FLUORESCENTES.
- **URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZAS E CONSERVAÇÃO LTDA** NÃO APRESENTOU O CADASTRO DE FORNECEDORES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE CASCAVEL - CRC

A decisão de habilitação, com a devida vênia, merece reforma. As mencionadas empresas desobedeceram à previsão expressa do edital licitatório. Os motivos de justificativas apresentaremos no decorrer da presente exordial.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido no seu legal efeito e devidamente processado, abrindo-se prazo para possíveis contrarrazões, após o que, analisadas, em ato de justiça e extrema sabedoria, seja revisto o julgamento e as condições nele adotadas, **em especial a de declarar habilitada/classificada a recorrente**, posição que, se mantida inabilitada, é contrária às disposições contidas na legislação, na jurisprudência e, inclusive, na doutrina, acarretando, ainda, prejuízo para as partes e para o interesse público. E ainda, **retificar** a decisão que julgou habilitadas as empresas **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA e URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZAS E CONSERVAÇÃO LTDA.**

No caso de eventual julgamento pela improcedência do recurso, que não se espera, tendo em vista tudo o que fora exposto e comprovado neste arrazoado, frisa-se, desde já, **QUE SERÁ REALIZADO CARGA DO PROCESSO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, COM VISTAS A TOMAR AS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS CABÍVEIS.**

III. DO MÉRITO

III.I DO PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO. FORMALISMO MODERADO.

Importa frisar que, as empresas obrigadas a registrar a Escrituração Contábil Digital (ECD) ou seja, os seguintes livros: I - Diário e seus auxiliares, se houver; II - Razão e seus auxiliares, se houver; e III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos, não precisam autenticar na Junta Comercial, conforme art. 2º do Decreto 9.555/18 citado na alínea "d" do item 5.6.5.1 do edital:

"Art. 2º A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação."

Vejamos, Douta Comissão, a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA apresentou o RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL devidamente autenticado pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, oportunidade que consta a escrituração do LIVRO DIÁRIO Nº 09, e número do Recibo: CA.A7.09.F3.2E.6F.B9.CA.CB.09.ED.

Além do mais, o que consta no próprio corpo do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, conforme a seguir: *“Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994”*. **Ora, Douta Comissão, este recibo comprova a autenticação!**

Explicitamente, a Junta Comercial não pode protocolar o Livro Diário (com o Balanço) uma vez que é matéria e obrigatoriedade exclusiva da Receita Federal. Da mesma forma, não teria cabimento autenticar uma via impressa do Livro Diário perante a Junta Comercial até 30/04 e depois requerer o registro do mesmo Livro Diário (digital) à Receita Federal até 30/06. Não podem existir duas escriturações relativas ao mesmo período. Em consulta ao site da Receita Federal, consta a seguinte orientação: *“São formas alternativas de escrituração: em papel, em fichas, em microfichas ou digital.”*¹

O Decreto no 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, vem corroborar uma das premissas básicas do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), que é a simplificação das obrigações acessórias.

O Decreto altera a redação do art. 78-A do Decreto no 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e estabelece que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sped, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Frisa-se que, o termo de autenticação da ECD transmitida via Sped será o próprio recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão. Outro ponto importante do decreto é que autenticação por meio Sped dispensa a autenticação de livros em papel, constante no art. 39-A da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, reproduzido a seguir: *“A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.”*

Ademais, **foi devidamente apresentado os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO Nº 09**, oportunidade que ao final do documento consta claramente *“Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.A7.09.F3.2E.6F.B9.CA.CB.09.ED.9B.67.00.74.33.76.11.DF.0E-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016”*.

É de clarividência solar a AUTENTICIDADE do Balanço Patrimonial apresentado, eis que o LIVRO DIÁRIO Nº 09 está devidamente AUTENTICADO pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

¹ Disponível em: <https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/licitacoes-balanco-patrimonial-sob-a-luz-do-codigo-civil-e-da-ecd-escrituracao-contabil-digital/>

Não se pode olvidar que em algumas circunstâncias a obrigação de registro pode ser relevada ou até mesmo proibida, **especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial**, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância com a possibilidade do pregoeiro ou a comissão de licitação realizar diligências a fim de confirmar a veracidade dos documentos disponibilizados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES considerou que “a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, **SEJA REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EXTRAPOLA A PREVISÃO DO ART. 31, INCISO I, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/93**, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento” (Acórdão 01097/2021-1 – Plenário).

Ademais, o TCE-ES fundamentou sua decisão alegando que na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é **CONSIDERADA FALHA SANÁVEL**, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 43, §3º, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e 64 da Lei Federal nº 14.122/2021, em atenção ao princípio do formalismo moderado. Vejamos.

LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONOMICOFINANCEIRA - **BALANÇO PATRIMONIAL - REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS - PODER/DEVER**. 1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é **considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.** (Acórdão 01097/2021-1 – Plenário)

Com efeito, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01851/2021 sintetizou a questão apresentada da seguinte forma:

De tudo que foi exposto, **a ocorrência de fato foi a apresentação de um documento que deveria estar registrado na junta comercial e à primeira vista não se comprovou.** Entretanto, ali estava o documento, diligenciar ao órgão competente e confirmar registro era sanar uma formalidade e prosseguir com o certame. Seguindo a corrente que, inclusive, concedeu cautelar face o pregão eletrônico 174/2020 da

SESA, confirma-se que inabilitar um licitante que apresentou documento com falha sanável, pelos aspectos já realçados, é de fato uma irregularidade.

As diligências esperadas pelas Cortes de Contas devem se dar para suprir falhas formais, e é entendimento geral que para habilitação em procedimentos licitatórios, somente se exigirá os documentos estabelecidos pelos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93.

Extrai-se da legislação em comento:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ou seja, não se encontra amparado na legislação a exigência de registro de peças contábeis na junta comercial.

Para entender melhor as descrições acima, é reproduzido na sequência a análise efetuada nos autos TCU 025.3000/2017-2, que se referiu a matéria similar:

Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento.

A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado no Livro Diário.

Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

Não pode, portanto, o edital exigir, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

Nesse ponto, cabe novamente esclarecer que a 'rubrica que registra' e 'autenticação' são procedimentos diferentes, embora o Balanço Patrimonial possa ser registrado na Junta Comercial (conforme procedimentos constantes da peça 5), para as sociedades reguladas pelo Código Civil esse registro não é obrigatório, uma vez que tal obrigação não consta em nenhuma lei.

Ademais, vejamos o julgado proferido pelo TJMG em Agravo de Instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO. ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE.

O Art. 31, I da Lei nº 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o poder público. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0479.15.00178-3/001)

Ou seja, traduzindo e simplificando, exceto para as S/A (Lei 6404/76), não há legislação que obrigue demais empresas a registrarem balanço patrimonial na junta comercial, portanto, um edital de licitação que exige tal registro, exacerba limites legais e converte-se em cláusula restritiva à competitividade.

Portanto, de todo o exposto, infere-se que a exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial **NÃO É UM FATOR QUE ACARRETA NECESSARIAMENTE A INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE**, podendo, em alguns casos, ser vedado ou saneado através de outros documentos hábeis que evidenciem a autenticidade do referido demonstrativo contábil.

Com base nos fatos narrados no presente recurso, há que se enxergar o ocorrido à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica esta analisada por Odete Medauar da seguinte maneira:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau

de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.** (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Com fulcro no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Ora Douta Comissão, aplicando-se este princípio no caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, **exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo - o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).**

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado, " (...) **o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa.** Em seguida, complementa, " (...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma. " (ILC nº 67, p. 704/706).

No mesmo sentido o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7º ed., p. 10, leciona "o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou**

irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Há que se ressaltar ainda, que “o princípio do procedimento formal não significa que se devam inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes”.

Nesse pormenor, a verificação em sede de diligência da autenticidade do Balanço apresentado no momento oportuno com àquele constante no Livro Diário não possuiu gravidade suficiente para inabilitação da empresa participante do certame, por ser apenas um meio de comprovar a autenticidade do documento exigido e entregue para fins de habilitação, segundo a exigência prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/96.

Ademais, a Comissão utilizou como argumento para inabilitar a recorrente o fato de ter apresentado de FORMA PARCIAL O BALANÇO PATRIMONIAL EM FORMATO SPED, contudo, o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que, as inabilitações de licitante em virtude da ausência de informações possam **SER SUPRIDAS POR MEIO DE DILIGÊNCIA**. Vejamos:

(...) Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de **condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência**, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “**não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante**”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 192 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 918/14 – Plenário, TC 000.175/2013- 7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.04.2014)

Nessa toada, esta linha de argumentação jurídica está de acordo com o princípio da razoabilidade e formalismo moderado, ambos positivados, inclusive, na nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Assim, deveria a Comissão realizar as diligências necessárias de modo a esclarecer e complementar a instrução processual, sanando ou mitigando eventuais erros, para comprovar a autenticidade do balanço patrimonial apresentado em fase de habilitação econômico-financeira, buscando assim alcançar a proposta mais vantajosa para a administração.

E mais, destaca-se que a inabilitação da licitante não se deu por uma incapacidade financeira, mas por formalidades supríveis por meio de diligência. **Ainda, a CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA já participou, sangrou-se vencedora e EXECUTOU COM MAESTRIA objetos semelhantes.**

Com efeito, a inabilitação da ora recorrente pode ser traduzida como prejuízo ao erário, na medida em que o excesso de formalismo imbuído no ato do pregoeiro só afasta o princípio da igual competição entre as empresas e afasta o escopo principal já dito, qual seja, alcançar a proposta mais vantajosa.

Nessa linha intelectual, o referido princípio do formalismo moderado determina **que o certame não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em busca das condições mais vantajosas à administração pública.**

É cedido no ordenamento que o procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação restritiva, com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o interesse público.

Quanto ao mesmo tema, citemos julgados do colendo STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança Concedida." (STJ, MS 5631/DF, publicado no DJ em 17/08/1998, página 0007). (grifo nosso)



"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 'A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta'. (STJ - MS 5869/DF)." (TJMG, Apelação Cível n. 1.0024.03.989248-4/002, Rel. Des. Manuel Saramago, DJ 02/09/2005). (grifo nosso)

Ante o exposto, com arrimo no princípio da formalidade moderada e na primazia do interesse público, **resta imprescindível a retificação dantes proferida para julgar HABILITADA a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA.**

III.II DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE PILHAS E LÂMPADAS FLUORESCENTES.

O Termo de Referência traz expressamente a especificação técnica do objeto em comento, ocasião que está incluso a coleta, transporte e destinação final de PILHAS E LÂMPADAS FLUORESCENTES, oportunidade que deveria a licitante ter apresentado APTIDÃO TÉCNICA para a correta consecução no manejo desses materiais.

Ocorre que, a empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** não apresentou NENHUMA APTIDÃO TÉCNICA para o manejo e correta destinação desses materiais.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta: “O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, **no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto.** Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles: “Diante dessa realidade, **é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução** - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional.

Os requisitos de habilitação técnico-operacionais, ordinariamente previstos no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque “De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços

similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de *know how* do particular.

Ora, Douta Comissão, como saberão acerca da aptidão técnica da empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** no que tange à coleta, transporte e destinação final de **pilhas e lâmpadas fluorescentes**, se não foi apresentado nenhum atestado??? Será que a licitante saberá realizar o correto manejo desses materiais?? É de clareza solar que se trata de uma **habilitação TEMERÁRIA**.

Douta Comissão, estes itens, que se descartados de forma incorreta são altamente perigosos para a saúde do meio ambiente, e também, não menos importante, da população de Cascavel.

As pilhas e baterias possuem substâncias químicas altamente tóxicas e a reação entre as mesmas produz energia elétrica, funcionando como uma usina portátil. O zinco, o chumbo e o manganês são metais encontrados nas pilhas e quando jogados de maneira incorreta no lixo podem contaminar o solo e o lençol freático. Se estes metais forem parar na água e entrarem na cadeia alimentar podem causar sérios problemas à saúde, como câncer e danos ao sistema nervoso central.

Por sua vez, as lâmpadas fluorescentes possuem mercúrio e outras substâncias nocivas para a saúde e à natureza. Elas nunca devem ser jogadas no lixo comum e seguir para o aterro sanitário, pois **o descarte incorreto polui o meio ambiente e intoxica as águas**.

Descartar corretamente é uma prática que necessita de urgência!! E como o **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL** saberá que a empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** tem aptidão para o correto manejo e destinação desses materiais???

Ora, a decisão de inabilitação é inevitável. Trata-se de PODER-DEVER da Administração verificar a capacidade técnica do licitante!

Não pode a Administração se furtar de cumprir com a exigência legal, isto porque, como leciona o STJ:

(...) É CERTO QUE O EDITAL PODE ESTABELEECER EXIGÊNCIAS

QUE PARTICULARIZEM AS DÍSCIMINAS ELENCADAS PELA LEI, PARA QUE SEJA REALMENTE AFERIDA A CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DAS EMPRESAS CANDIDATAS À EXECUÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO. NÃO SE PODE, TODAVIA, ADMITIR A FACULDADE DE EXCLUIR DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE TÊM POR FINALIDADE JUSTAMENTE A GARANTIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELAS LICITANTES POR ÓRGÃO OFICIAL. A PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO FORNECIDO POR EMPRESA PARTICULAR É MERAMENTE IURISTANTUM E CEDE EM FACE DE LEI QUE DETERMINA A CERTIFICAÇÃO POR ENTIDADE PROFISSIONAL, COM STATUS DE REPRESENTANTE DA CATEGORIA E, PORTANTO, EM CONDIÇÕES DE AFERIR QUESTÕES ALUSIVAS À CAPACITAÇÃO TÉCNICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - RESP 324498 - SC - 2ª T. - REL. MIN. FRANCIULLI NETTO - DJU 26.04.2004 - P. 00158)

Ante a ausência de comprovação de APTIDÃO TÉCNICA da licitante **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** no que concerne à coleta, transporte e destinação final de pilhas e lâmpadas fluorescentes, **resta imprescindível a INABILITAÇÃO da recorrida**, por se tratar de habilitação temerária ao CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL.

III.III DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZAS E CONSERVAÇÃO LTDA. AUSÊNCIA DO CADASTRO DE FORNECEDORES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE CASCAVEL - CRC. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.1, "A".

O instrumento convocatório aduz expressamente acerca dos documentos que devem conter, para fins de HABILITAÇÃO, no ENVELOPE A, entre eles, se exige o CADASTRO DE FORNECEDORES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE CASCAVEL - CRC (item 4.1, "a").

Contudo, ao analisar os documentos de habilitação da empresa **URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZAS E CONSERVAÇÃO LTDA** verifica-se que a licitante não cumpriu com o exigido no item 4.1, "a". **Ora, a ausência da apresentação do CRC descumpre o instrumento convocatório, sendo imperativo a inabilitação da recorrida!**

Caso contrário, estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um **benefício não previsto no Edital**. Portanto, seria uma

agressão aos direitos das participantes considerar como ~~criada~~ empresa que NÃO TROUXE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA ao certame.

Ora, Douta Comissão, se houve a inabilitação desta recorrente por falhas que são sanáveis, porque não houve a inabilitação da **URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZAS E CONSERVAÇÃO LTDA** pela ausência de documentação exigida em edital!?? Seria um indício espelhado no maquiavélico desejo de efetivamente direcionar referida contratação em total arrepio às normas e princípios da licitação?? **Há evidente quebra do tratamento isonômico entre os licitantes!!**

O Direito do recorrente ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições num julgamento objetivo e imparcial atrelado às regras pré-estabelecidas, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93). Senão vejamos.

Nesse sentido diz a Lei Maior:

“Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes** (...)

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da

sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º., parágrafo 1º)

Ademais, nobre Comissão, as licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor. Desconsiderar a benefício de terceiros qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

A respeito do julgamento objetivo, **rechaçando a análise subjetiva e reafirmando a vinculação ao instrumento convocatório**, há o brilhante aresto de lavra do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Mandado de Segurança nº70003617891, cuja ementa diz:

*"Administrativo. Licitação. Falta de Julgamento Objetivo. Presumir a previsão de certas despesas **representa juízo subjetivo, incompatível com o princípio do julgamento objetivo** (Lei 8.666/93, art.3º). Também não é de se presumir que, da falta de previsão de certa despesa, o licitante arcasse com os custos respectivos. Não é possível a Administração, em licitações diferentes, adotar dois pesos e duas medidas: numa, rejeitar determinada previsão de encargos sociais, porque irreal; noutra, ao invés, aceitar tal previsão sem nenhuma explicação. " (Mandado de Segurança nº70003617891, julgado em 18.03.02) (grifo nosso)*

A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam a doutrina, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe

à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

"16009210 - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - EDITAL - REQUISITOS - HABILITAÇÃO - Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ - MS 5829 - ES - 1ª S. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 29.03.1999 - p. 58)

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê: "*Art.41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.*"

Como leciona Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ªEd., Dialética, 2010, p. 565).

Em reforço ao posicionamento supramencionado, vale-se da afirmação de Hely Lopes Meireiles, citado por José dos Santos Carvalho Filho:

"O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse macio o edital e ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. 'Manual de Direito Administrativo', 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a **Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. **A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".**

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"**.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta forma percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências e as documentações apresentadas pela empresa recorrida, ensejando a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

IV. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, carreadas de acervo probatório suficientes e que demonstram a necessidade de **RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES**, em consonância com a doutrina e jurisprudência majoritária, que ratificam a materialidade do direito em voga, roga-se:

- a) Preliminarmente, **O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/96 c/c item 14.1 do instrumento convocatório, uma vez que tempestivo;
- b) No mérito, seja **CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE**, retificando a decisão dantes proferida, para julgar **HABILITADA** a empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA** na **TOMADA DE PREÇOS Nº 09.26.22/01-TP**;
- c) **JULGAR INABILITADAS** as licitantes **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** e **URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZAS E CONSERVAÇÃO LTDA**, por medida lúdima de justiça.

Cascavel/CE, 12 de dezembro de 2022.

FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:05337322478

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:05337322478
Dados: 2022.12.12 17:30:12 -03'00'

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 09.234.399/0001-40

FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES

CPF: 053.373.224-78

SÓCIO ADMINISTRADOR